

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-001.434/91-20

LADS

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.255

Recurso nr. : 102.074 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : TESCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP.

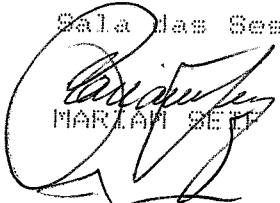
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA VARIAÇÕES CAMBIAIS - A atualização cambial de dividas contraidas em moeda estrangeira integram o resultado do exercício como despesas operacionais.

DECADENCIA - Não ocorre decadência no caso de efetuar-se correção monetária de bem, retroagindo-a a periodos superiores a cinco anos, buscando, na realidade, apurar-se o valor atualizado do bem que servirá de base para correção desse bem no periodo-base fiscalizado e não alcançado pela decadência e, assim, determinar-se possíveis reflexos fiscais.

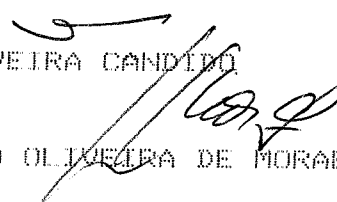
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TESCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 11.949.099.441,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

PROCESSO NR. 10875-001.434/91-20

Acórdão nr. 101-86.255

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL FIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located to the right of the text.

Recurso nº 102.074
Acórdão nº 101-85.255
Recorrente: TESCO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TESCO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Guarulhos/SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 28/11/90, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 362, com data de 25/06/91, exigindo da contribuinte acima qualificada um crédito tributário no montante de Cr\$ 206.893.341,06 e imputando a contribuinte as irregularidades a seguir descritas, relativas ao exercício de 1986, período-base de 1985:

a) falta da comprovação de Despesas Operacionais consignadas no Quadro 12, sendo em valor original embutidas em montantes maiores, de Cr\$ 47.934.958 à título de "Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações (item 29), e de Cr\$ 57.234.332 à pretexto de "Outras Despesas Operacionais" (item 49);

b) falta de comprovação de Despesas não Operacionais registradas no Quadro 13, item 40, em valor original de Cr\$ 9.421.687.276, embutida em importância de cifra superior;

c) oferecimento a tributação no Quadro 13 à título de Saldo Credor de Correção Monetária, item 38, de valor inferior ao apurado pela Fiscalização, facultando adicionar em valor original Cr\$ 66.988.450.951, e;

d) Omissão de Receitas, apurada pela Fazenda Estadual, conforme AIIM série "N" nr. 001930, lavrado em 16.09.87 item 1, no montante em valor original de Cr\$ 32.176.088, estando ora perfeitamente comprovada, visto o correspondente recolhimento dos tributos devidos ao Estado."

Discordando de parte desse crédito, qual seja, a constituída pelos itens b e c acima descritos, que correspondem respectivamente aos itens 1.3 e 1.4 do Termo de Verificação de fls. 354/357, bem como as respectivas partes dos créditos decorrentes das devidas autuações reflexas, tempestivamente, a autuada impugnou parcialmente os ditos lançamentos (fls. 366/372), donde apresenta uma série de alegações, que, para melhor análise de suas argumentações serão subdivididas em itens, e apresentadas a seguir:



Serviço Público Federal
Processo nº 10875/001.434/91-20

Acórdão nº 101-85.255

1 - referentemente ao item b acima, que corresponde ao 1.3 do Termo de Verificação (fls. 354), ou seja: - falta de comprovação de Despesas não Operacionais registradas no Quadro 13, item 40 de sua Declaração de IRPJ, em valor original de Cr\$ 9.421.687.276, embutida em importância de cifra superior no montante de Cr\$ 11.288.272.316:

1.1 - fls. 367: diz que o valor supra declarado e lançado por ela como variação cambial é relativo ao débito dela com a TEIJIN SHOJI KAISHA LIMITED, no valor de US\$ 1.300.000, conforme Escritura de Compromisso e Venda de Imóvel de 10.12.80, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano - SP, sob número R/4 na matrícula nr. 1643 em 30.12.80;

1.2 - fls. 368: que a mesma não se valeu dos Cr\$ 11.288.272.316 declarados como despesa operacional, visto que lançou como receita parte dessa variação cambial no valor de Cr\$ 7.362.057.200 com o que essa despesa cambial foi reduzida para Cr\$ 3.926.215.116, conforme se pode constatar em seu Balanço Geral (Doc. 4);

1.3 - fls. 368: que o entendimento do autuante de que a variação cambial relativa à dívida de imóvel ao invés de despesa deve ser acrescida ao ativo imobilizado e inaceitável sob a ética do Artigo 254 RIR/80.

Nesse sentido transcreve partes do texto da obra na qual se baseia: "Imposto de Renda nas Empresas", autores: Hiromi Higuchi e Fábio H. Higuchi, 15ª Edição, Atlas, de cujas páginas junta cópias às fls. 375/380 (Doc. 1):

"As contrapartidas das correções monetárias de obrigações em moeda nacional e as variações cambiais de obrigações em moeda estrangeira, são despesas operacionais, independente do valor da obrigação vincular-se ou não à aquisição de bens do ativo permanente".

"Tira qualquer dúvida o RIR ao permitir sejam deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais ..."

Acórdão nº 101-85.255

Compreende nessas exposições:

"C - A atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira registradas em qualquer data e apuradas no encerramento do exercício social em função da taxa vigente". (Vide Art. 254 - Inciso I, II parágrafo único - letra C)"

Diz ainda a impugnante que o RIR é genérico e não exclui a compra de imóveis, pois que ela é distinta da operação de crédito incluída na aquisição desses bens, como é o seu caso:

1.4 - fls. 369: que a operação creditícia é que tem de ver com a operação cambial. Que o imobilizado é corrigido segundo outro critério, o da correção monetária, este devidamente atendido pela contribuinte. Diz que esse entendimento é confirmado também pela doutrina, reprisando a transcrição do primeiro trecho acima acrescentando apenas uma parte antes não declinada: "na forma do Art. 254 do RIR/80", mais a seguinte da mesma obra: "As despesas de financiamentos decorrentes de empréstimos contraídos para aquisição de bens do ativo imobilizado são consideradas despesas operacionais".

1.5 - fls. 370: que se as variações cambiais para aquisição de bens do ativo permanente fossem lançadas como complemento de custo de aquisição dos bens, com a correção monetária do balanço daqueles bens, haveria uma dupla correção daqueles mesmos bens, em detrimento do contribuinte. Diz também, que este é o entendimento espelhado na citada obra à página 106;

1.6 - fls. 370: que a consideração das variações cambiais como despesa é uma prática geral realizada nas escriturações das empresas;

Que a I.O.B. recomenda que, quando as despesas de financiar forem especificadas no Contrato de Compra, estas deverão ser consideradas como despesas na determinação do Lucro Real. (Doc. 2 - às fls. 374).

Que na Escritura Pública relativa à dívida, essa foi considerada em dólares americanos, e constitui uma especificação e portanto a variação cambial ali prevista, pois que o pagamento deveria ser em moeda estrangeira, deve ser considerado como despesa;

2. - referentemente ao item c acima que corresponde ao 1.4 do Termo de Verificação, ou seja: - oferecimento à tributação no Quadro 13 à título de Saldo Credor da Correção Monetária, item 38, de valor inferior ao apurado pela Fiscalização, faltando adicionar em valor original Cr\$ 6.988.450.951:

2.1 - fls. 370: que a contribuinte apurou uma receita de correção monetária sobre o imóvel-sede no período-base fiscalizado de 1985, no valor de Cr\$ 1.284.396.049. Que o autuante entende que o dito lançamento deveria ser no valor de Cr\$ 8.272.847.000, cujo montante obteve retroagindo aos exercícios anteriores até a data da escritura de aquisição em 10.12.80, conforme Mapas de Correção Direta dos Saldos das Contas elaborados de ofício, ignorando que a ação fiscal era obrigatoriamente limitada ao período-base de 1985 não devendo retroagir além, pois que se trata de períodos beneficiados com a prescrição ou decadência.

Que o marco inicial deve ser através dos valores constantes do Balanço Geral de 1984, e as correções monetárias das contas do imobilizado, estritamente referentes ao

período-base de 1985 (Doc. 3 - de fls. 381/386).

Sendo que o valor obtido pela contribuinte e acima referido teve como ponto de partida os valores de 31.12.84, e, a fiscalização não poderia ter calculado a não ser sobre esse ponto de partida, sob pena de entrar em área coberta pela prescrição ou decadência. Portanto, o lançamento de Cr\$ 6.988.450.951 é improcedente, e;

3. - conclui sua petição dizendo: - "Assim, as autuações relativas aos itens de variações cambiais e de saldos credores de correção monetária e implicações acessórias são improcedentes e devem ser desconsideradas."



Chamado a manifestar-se nos autos, às fls. 400 pronuncia-se o autuante opinando pela manutenção dos Autos de Infração em suas totalidades.

Decisão de primeiro grau às fls. 402/413 mantendo o lançamento. O julgador fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos, em correspondentes itens:

1. - Referentes ao item 1 acima e seus subitens, ou seja: - falta de comprovação de Cr\$ 9.421.687.276 dos Cr\$ 11.288.272.316 consignados em sua Declaração de IRPJ no Quadro 13 item 40 à título de "Despesas Não Operacionais";

1.1 - Verificou que conforme consta no Termo de Verificação item 1.3, a autuada com base na Escritura de Compromisso de Compra e Venda do imóvel onde está sediada lançou o valor supra à título de variação cambial, entretanto, ao contrário do que alega, esse documento não foi levado a registro no dito Cartório de Registro Imobiliário, pois conforme consta nos Autos, a matrícula nº 1.643, ficha 1, efetivada em 20/07/76 descreve o imóvel e seus equipamentos industriais constando que a propriedade é da TESCO (fls. 30/31).

Na ficha 2 dessa mesma matrícula consta a averbação R.1 referente a hipoteca em favor da TEIJIN feita em 20/07/76, mais a AV. 2 efetuada em 29/04/80, cancelando o R.1, mais a AV.3 feita em 30/12/80, pertinente ao registro de um prédio novo construído em parte do imóvel (fls.32).

E, o alegado registro no R.4 foi feito também em 30/12/80, ainda na ficha 2, onde consta o registro da Escritura de Venda e Compra (fls. 22/28) consignado como vendedora (outorgante) a TESTO e como compradora (outorgada) a TEIJIN (fls. 29 e 33), faltando, portanto, o alegado registro da Escritura de Compromisso (fls. 17/20), de aquisição de direitos por parte da autuada;

1.2 - Constatou que a alegação de que não se valeu da totalidade do valor da despesa visto haver uma receita de mesma natureza é improcedente, pois:

"a- quanto às origens no exercício em tela, em que pesem tanto a receita bem como as despesas aventadas serem de natureza cambial, conforme consta no Termo de Verificação já citado acima, a receita é proveniente de créditos da autuada com seus diretores, e, a despesa foi gerada pelos seus débitos com a TEIJIN, pessoa jurídica da qual anteriormente prometeu comprar a prazo o imóvel onde está sediada, não tendo, portanto, qualquer implicação contábil ou tributária que justifique abater da despesa a receita havida;



Acórdão nº 101485.255

b- Tanto contabilmente quanto tributariamente sob a ética do Imposto de Renda, as receitas tem tratamento diferenciado das despesas, inclusive quanto ao resultado final, e, no caso, a receita é o **minuendo** e a despesa o **subtraendo** (RIR/80, art. 177 e outros), sendo, portanto ilógico o raciocínio da impugnante, de uma despesa declarada, subtrair uma receita também declarada, claro, isso é uma heresia".

1.3 - As alegações da impugnante de que toda a variação cambial da dívida, englobando tanto a do principal mais a dos juros não pagos, devem ser considerados somente como despesas operacionais sem serem ativadas, e, isto, inclusive conforme entendimento dela extraído da obra que menciona e junta cópia de algumas páginas e também transcreve parte de seu texto, donde diz ela: - os autores afirmam que conforme o Art. 234 do RIR/80, assim deve ser. Constatou que são totalmente improcedentes conforme demonstrou a seguir.

Da análise da autuação constatou que conforme inclusive a legislação nela citada, somente os juros e a respectiva variação cambial destes quando não pagos são despesas operacionais, e, a variação cambial do principal, é custo adicional de aquisição do imobilizado devendo ser ativada.

Por outro lado, examinando, o julgador, detidamente todo o teor do texto contido nas páginas da dita obra juntadas ao processo, constatou que seus autores, em relação à redução do lucro operacional por variação cambial, não dizem que os procedimentos a serem adotados devam ser aqueles efetuados pela autuada, mas sim, os que foram adotados pelo autuante, senão vejamos:

a- O trecho principal da obra no qual se louva a impugnante e acima reproduzida, está inserido no título "Despesas Financeiras" da página 106, cuja cópia consta às fls. 378, e, esse título, inicia referindo-se às despesas de financiamento cujo tratamento, dizem seus autores: "... de acordo com o PM CST nº 127/73, são consideradas despesas operacionais", e;

b- O segundo parágrafo do título retro, que é o principal trecho sobre o qual a impugnante sustenta sua defesa, nele consta: "... as variações cambiais de obrigações em moeda estrangeira são despesas operacionais, ...".

Claro, visto este trecho estar em imediata sequência ao que se reporta às despesas de financiamento previsto no PM CST nº 427/73, seus autores se referem somente às variações cambiais de juros não pagos, e não à totalidade, isto é, variação do principal mais a variação dos juros.

Transcreveu às fls. 407/408 o artigo do RIR/80 vigente, no qual se firma a tese da impugnante.

No citado artigo o inciso I reporta-se às receitas, e, portanto, nesta análise de despesas não nos diz respeito, sendo que as alíneas a) e b) do Parágrafo Único tratam de variações monetárias que não condizem com a operação comercial efetuada pela autuada.

Assim, para a defesa em tela sobram o "caput", o inciso II e o Parágrafo Único letra c), e, destes, é o inciso II que trata da admissibilidade das despesas.

Preliminarmente, esclareceu que o verbo transitivo "poder" de cuja flexão se origina o termo "poderão" que inicia o texto do inciso II, é sempre relativo e implícito em regras, nunca é absoluto por si só, portanto, no caso, não basta interpretação isolada do artigo em face, é necessário exame das demais regras tributárias vigentes, para depois se definir o que fazer com as variações cambiais.

Nesta direção dispõe a doutrina de Direito, de que a interpretação além de ser gramatical, há de ser também sistemática, ou seja, abrangente, mediante conhecimento e análise de toda a legislação existente sobre a matéria articulada, princípios de direito, e etc..... Desta forma, não podemos entender o alcance do artigo de uma lei qualquer, se antes não tomarmos conhecimento e entendermos todos os artigos do mesmo diploma e, visto a ordem lógica sequencial que estão dispostos, especialmente os que o precedem.

Assim, esclareceu que para entendermos o Artigo 254 ou mais precisamente seu inciso II, antes temos que tomar conhecimento e entender todos os outros artigos que o antecedem, especialmente o 191 e o 193 do mesmo Regulamento, visto estess guardarem relação com os fatos e com o artigo focaado.

O Art. 191 define quais são as despesas admissíveis como operacionais, sendo que estas possuem conceituação mais ampla nos Pareceres Normativos CST nºs 58/77 e 32/81, donde constta que as mesmas devem ser usuais para o ramo de atividade e cumulativamente ser também necessárias, e, isto, quando elas não forem custos.

No caso dos fatos em tela, constatou que salta aos olhos a variação cambial do principal, não é uma despesa usual para o ramo textil no qual a autuada opera, e nem necessária porquanto que a data de assunção da obrigação, ela já funcionava a longo tempo sem esse encargo, somente assumindo-o por vontade de sua maior cotista de capital, que trocou da posição de socia e credora, para de maior credora e proprietária da parte do maior valor de seu acervo patrimonial.

Verificou que o Art. 193 dispõe sobre o tratamento a ser dado às aquisições pertinentes ao Ativo Imobilizado, estando este interpretado entre outros, pelo Parecer Normativo CST nº 100/78, cujos conceitos foram complementados por outro Parecer, o de nº 20/80.

O julgador esclareceu o que determina o primeiro dos pareceres acima citados:

a- No item 10, que o custo de aquisição de bem do ativo imobilizado encontra regência no art. 45, da Lei nº 4.506,64, que continua vigente com as alterações que menciona, no caso, as previstas pelo Art. 15, do D.L. nº 1.598/77, quais seja, apenas quanto aos bens de pequeno valor. Sendo que o Art. 45 supra, e o mesmo suporte legal do PN CST nº 127/73 que definiu o tratamento a ser dado às variações cambiais e pelo qual se fundamenta a parte da autuação em tela tal como ele prescreve; e,

b- no item 20, que o custo de aquisição de qualquer bem do imobilizado só se conclui quando se completa a aquisição e inclusive com a tradição do bem.

E que neste mesmo sentido, visto o bem ser um imóvel, dispõe o Código Civil Brasileiro no art. 620, que o domínio sobre imóveis só se adquire com a tradição, e, conforme art. 676 desse mesmo código, que a tradição só ocorre com a Escritura Definitiva e devidamente registrada no Registro Imobiliário.

Constatou que conforme consta no Termo de Verificação e respectivo documento de aquisição de fls. 17/20, a aquisição ainda não se concluiu, porquanto que a autuada possui apenas Escrituração de Compromisso de Venda e Compra, não possuindo portanto, o domínio sobre o bem, além de, conforme item 1.1 das ponderações acima, dessa escritura não estar registrada.

E que corrobora o exposto as cartas- respostas da autuada na fase de fiscalização, de fls. 64/65, datadas respectivamente de 20/05/91 e 17/05/91, donde a mesma esclarece que a propriedade do imóvel pertence à promitente-vendedora e não a ela.



Acórdão nº 1101-85.255

Ademais, à luz dos diplomas do Código acima abordado, verificou que sequer cabe falar em financiamento do imóvel, pois, a rigor, o financiamento pressupõe o pagamento do valor do bem em favor e nome de financiado, ocorrendo assim a tradição e, no caso, isso não ocorreu.

Portanto, por mais essas razões, esclareceu que não cabe falar-se de variação cambial do principal como despesa, mas sim, como atualização do preço da parte do imóvel ainda não paga, ou seja, como parcela a integrar seu custo de aquisição.

Constatou ainda que o segundo dos Pareceres citados acima, analisando tal como o primeiro as matrizes legais desse artigo do RIR, e enfocando as imobilizações do ativo bem como as despesas operacionais, estabelece nos itens 5 a 7, que o balanço e as respectivas demonstrações financeiras, conforme a lei nº 6.404/76 e o D.L. nº 1.598/77, devem retratar com honestidade e exatidão os fatos contábeis e administrativos de forma a evitar falsa mutação patrimonial e ou alteração fictícia no resultado do exercício.

E que visto a autuada estar sujeita a essas mesmas regras e considerando-se a lide em tela gerada pela promessa de compra de imóvel a prazo com seu preço fixado em dólares americanos, donde a fiscalização ao contrário da promitente compradora entende que a variação cambial da parte não paga integra o custo de aquisição e não as despesas operacionais do exercício, há que se dizer à bem da verdade, que em nosso País, visto o constante ritmo inflacionário sofrido pela economia, já há pelo menos três décadas os negócios imobiliários vem sendo avançados nessa moeda estrangeira, e isto, mesmo quando as partes são aqui domiciliadas.

Claro que devido às restrições legais as contratações oficiais nem sempre espelham essa realidade, mas, é sabido que um imóvel seja pago à vista ou a prazo, sempre tem seu valor fixado nessa moeda estrangeira, valor esse que é exigido no mínimo em igual montante se ocorrer futura alienação por parte do adquirente.

Por este prisma verificou que com maior razão estão corretos os procedimentos adotados pela fiscalização, de vez que a variação cambial da parte do preço avançado e não pago corresponde a custo de aquisição do imóvel, e não pode, portanto ser despesa operacional.

Assim, constatou que estando devidamente interpretados os artigos 191 e 193 do RIR/80, agora já sabemos que a variação cambial do preço não pago é parte integrante do custo de aquisição, e que os juros e a variação cambial destes, quando não pagos são despesas operacionais previstas no art. 254 desse mesmo Regulamento.



Acórdão nº 101-85.255

Destarte, concluiu também que o RIR/80 não é genérico no sentido dado pela impugnante, ao contrário, é muito específico, bastando apenas que a interpretação de seus artigos seja feita de forma adequada.

1.4 - Esclareceu que não houve operação creditícia propriamente dita porquanto que não houve a tradição do bem, mas sim, pagamento antecipado para posterior aquisição do imóvel através de Escritura Definitiva e seu competente registro, representando a variação cambial da parte do preço a pagar complemento ou componente do custo de aquisição, sendo que os encargos de juros pelos atrasos de pagamento das prestações e suas respectivas variações cambiais quando não pagos, foram considerados na autuação em pauta como despesas operacionais.

1.5 - Constatou que não houve dupla correção do preço do imóvel, pois, conforme mapas de correção monetária elaborados do ofício de fls. 330/335, cujas cópias fizeram parte da petição impugnatória (doc. 3) às fls. 381/387, neles se constata que quando a variação cambial apurada conforme demonstrativo também elaborado do ofício de fls. 329 antepenúltima coluna, superou o valor calculado em conformidade com os critérios usuais previstos na IN SRF nº 71/78, só nesta hipótese e ocorrida nas apurações dos períodos-bases com balanços levantados em 31 de dezembro dos anos de 1980 e 1983 em diante, é que o valor da variação cambial prevaleceu, ou, noutras palavras, complementou o valor de atualização calculado pelas ORTNs, não havendo nos cálculos, portanto, inclusão de duas correções, mas sim, apenas a de maior valor, sendo que quanto aos anos de 1981 e 1982, a variação cambial por ser de montante menor que o calculado pelas ORTNs, neles está embutida.

Verificou que o procedimento fiscal tem como amparo legal além dos supedâneos já abordados e que mandam considerar a variação cambial da parte do preço não pago como complemento de custooo, também a IN SRF nº 071/78, e PN CST nº 1227/73 e a Portaria MF nº 195/72.

Esclareceu que a IN SRF nº 071/78 introduziu modificações na sistemática de correção monetária, visando ajustá-la às alterações introduzidas pela Lei nº 6.404/76 e pelo Decreto Lei nº 1.598/77, cujo escape é o de exatidão do balanço e suas demonstrações financeiras, através de atualização escritural dos valores do ativo permanente bem como do patrimônio líquido, valendo-se para isso de coeficiente de variação das ORTNs.



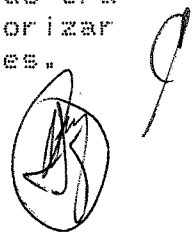
Acórdão nº 101-85.255

Constatou que sendo que o coeficiente de correção com base na variação das ORTNs por sua vez, foi adotado visto as mesmas refletirem a desvalorização de nossa moeda frente à inflação e também porque conforme a Lei nº 6.423/77 a correção assim o deveria ser, inclusive no caso de obrigação pecuniária estipulada em contrato, sendo que tais contratos, quando firmados entre partes domiciliadas no País, de acordo com o D.L. nº 857/69, devem ter seus valores expressos em moeda nacional, permitindo excepcionalmente a moeda estrangeira ou sua equivalência quando uma das partes for do exterior.

Do exposto concluiu que a correção monetária de balanço nada mais é do que a simples atualização escritural de seus valores tendo por base a variação da moeda nacional, e, nesse sentido, a regra geral é a de atualização pela ORTNs, porque as mesmas mediam a variação da moeda bem como estas obrigatoriamente eram parâmetros de correção nos contratos de operações mercantis a prazo, e, conseqüentemente, "mutatis mutandis", alterando-se esse parâmetro contratual para uma moeda estrangeira, dentro do espírito de exatidão do balanço e de suas demonstrações financeiras previstas na legislação retro, há que se adequar o parâmetro usual de correção, no caso, atualizando o valor do bem objeto de obrigação em moeda estrangeira, pela variação cambial dessa mesma moeda. Ou ainda, sob o enfoque anterior do item 1.3 acima, pela adição ao valor original da nova parcela do custo representada pela respectiva variação cambial.

Esclareceu que corrobora o entendimento acima o D.L. nº 2.029/83, que, agraciando os contribuintes que possuísem nos exercícios de 1984 e 1985 obrigações em moeda estrangeira ou com paridade cambial, excepcionalmente permitiu só para esses exercícios e somente para a parte da variação cambial que excedesse o limite da variação do valor das ORTNs, de apropriar essa parte totalmente ou parcialmente como despesa operacional ou como acréscimo de custo dos bens do ativo imobilizado ou diferida para posterior amortização, porém, obrigando de qualquer forma, para a apuração do lucro inflacionário a computação integral da variação cambial.

Constatou ainda que se a legislação permitisse às contribuintes que normalmente apropriassem a variação cambial de obrigações do ativo imobilizado como despesa, então não era necessário o Decreto Lei acima e, inclusive, para autorizar apenas a apropriação de uma pequena parte dessas obrigações.



Acórdão nº 101-85.255

1.6 - Verificou que a resposta da I.O.B. à consulta a ela formulada (fls. 374) sobre variação cambial incidente em ativo imobilizado, lastreia-se no PN CST nº 127/73, cujo teor é claro de que somente as despesas de financiamento são admissíveis como despesas operacionais, e, como já foi amplamente abordado acima, não houve financiamento, mas, de qualquer forma, na autuação havida foram consideradas as cabíveis, conforme demonstrativo de fls. 329 última coluna, como se financiamento houvesse, sendo que a resposta da Consultora nada diz em contrário, e o que ali consta, apenas reafirma como correto o procedimento fiscal.

E que quanto ao fato da impugnante considerar a forma de pagamento em dólares americanos consignados na escritura como uma especificação de financiamento, é improcedente, pois esse documento não transmitiu a propriedade e, sem a tradição não está caracterizado o financiamento, e, ainda que houvesse sua materialização, conforme já dissemos acima à sociedade a variação cambial do principal é parte integrante do custo de aquisição. Portanto, a equivalência do valor original em dólares americanos não é especificação do financiamento e sua variação cambial tampouco, é despesa operacional.

2 - Referente ao item 2 acima o seu subitem, ou seja, oferecimento à tributação de Saldo Credor de Correção Monetária de valor inferior ao apurado pela Fiscalização, faltando adicionar em cifra original Cr\$ 6.988.450.951:

2.1 - Preliminarmente esclareceu que não houve lançamento a qualquer título sobre exercícios decaídos, mas sim, tão somente de diferenças apuradas no exercício fiscalizado, sendo que dentro do espírito de exatidão já abordado acima e pertinente à Lei nº 6.404/76 e D.L. nº 1.598/77, e visto conforme no Termo de Verificação item 1.4 a falta de apresentação dos devidos Mapas de Correção Monetária e demonstrativos auxiliares referentes aos anos anteriores ao fiscalizado, bem como os controles individuais de cada bem do imobilizado, todos previstos e obrigatórios por imposição legal da legislação acima e especialmente a IN SRF nº 071/78, a Fiscalização apenas e tão somente efetuou de ofício os cálculos pertinentes ao imóvel sede por ela imobilizado em 10/12/80 (fls.329/335), donde apurou para o exercício fiscalizado variação monetária no valor total e original de Cr\$ 8.272.847.000 que, confrontando com os cálculos por ela efetuados e demonstrados nos Mapas de fls. 70, item 03 e fls. 74, donde consta o valor original de correção monetária de apenas Cr\$ 1.284.396.049, chegou-se então à diferença supra lançada.



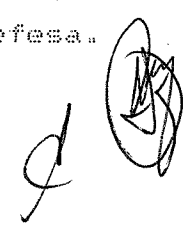
PROCESSO NR. 10875-001.434/91-20

Acórdão nr. 101-85.255

E portanto, não houve lançamento sobre diferenças de variações monetárias de exercício(s) anterior(s) ao fiscalizado, e, a legislação retro que rege a sistemática de correção inserida no RIR/80 vigente nos artigos 347/362 e especificamente no artigo 349 e seu Parágrafo 1o., além de não vedar a verificação e ajuste para o valor correto de cada bem no início do exercício fiscalizado, ela assim o exige.

Ciente em 13/11/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 416/428, protocolizado em 09/12/91. A recorrente desenvolve a linha de argumentação expendida na peça impugnatória e anexa os documentos de fls. 429/445 para subsidiar sua defesa.

E relatório.



Recurso nº 102.074

Acórdão nº 101-85.255

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, duas questões são colocadas à apreciação deste Colegiado, a saber:

1-Glosa de Variação Cambial

Em 10.12.80, a recorrente vendeu à TEIJIN(maior quotista e credora) o imóvel onde ainda permanece sediada. O preço fixado foi Cr\$ 81.139.500,00, equivalente a US\$ 1.300.000,00 que deveria ser pago em seis prestações anuais fixadas em dólares americanos. Na mesma data e nas mesmas condições, a TEIJIN prometeu vender o mesmo imóvel à recorrente.

Houve, ainda, uma terceira operação, na mesma data e valores, na qual a TEIJIN vendeu a totalidade do capital social da TESCO para seis sócios, transferindo para estes suas obrigações de pagamento à recorrente.

O fisco entendeu que as variações cambiais decorrentes do principal da dívida da TESCO para com a TEIJIN(decorrente da promessa de venda e compra a prazo do imóvel) deveriam integrar o custo do imóvel, enquanto que a recorrente defende sua inclusão como despesa.

As despesas com variações monetárias estão disciplinadas no artigo 254 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, "in verbis ":

" Art. 254 - Na determinação do lucro operacional (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16):

I -omissis

II- poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Parágrafo Único - Compreendem-se nas disposições deste artigo as variações monetárias apuradas mediante:

a)omissis.....

b) conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil;

c) atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do exercício social em função da taxa vigente."

Como se depreende da leitura do dispositivo enfocado, a



recorrente encontra respaldo na legislação do imposto de renda para apropriar as variações cambiais como despesas operacionais.

Este entendimento é reforçado com a leitura do artigo seguinte (art. 255 do RIR/80) em que o legislador estabeleceu restrições à apropriação das variações cambiais como despesa apenas para o segundo semestre de 1979 (certamente em função de uma máxima desvalorização do dólar americano naquela época).

Ora, se apenas para o segundo semestre do ano de 1979 o legislador restringiu a apropriação da variação cambial como despesa operacional, para os demais períodos nenhum óbice havia para que tal ocorresse.

Não vejo, pois, como prosperar o lançamento fiscal.

2-Diferença de Saldo Credor de Correção Monetária

Tendo a fiscalização entendido que as variações cambiais do principal da dívida da recorrente com a TEIJIN deveriam integrar o custo do imóvel, fez toda a atualização monetária do custo, sendo que toda vez que a variação cambial superava a variação da ORTN, considerava a primeira como indexador. Esta atualização alcançou o período de 1980 a 1985.

A recorrente argumenta que o procedimento adotado pelo fisco atingiu períodos alcançados pela decadência e que, assim, o lançamento fiscal não pode prosperar.

Não concordo com a arguição de decadência, já que, na verdade, o que o fisco estaria fazendo era atualizar o bem até a data do balanço que serviria de base à correção monetária do período fiscalizado e, neste, verificando o verdadeiro reflexo fis-

cal.

Utilizando-se os índices aplicados pelo fisco para a atualização do imóvel (1,0317, em 31.12.80; 1,9557, em 31.12.81; 1,9776, em 31.12.82; 2,5658, em 31.12.83; 3,1528, em 31.12.84) e não refutados pela recorrente, o custo atualizado em 31.12.84 era de Cr\$ 2.619.061.327. Considerando-se o índice de correção monetária no período-base do lançamento de 3,1937, o valor atualizado do bem em 31.12.85 alcançou Cr\$ 8.364.496.162, o que representa uma correção monetária credora de Cr\$ 5.745.434.835. Como a recorrente declarou apenas o valor de Cr\$ 1.284.396.049, deixou de oferecer à tributação Cr\$ 4.461.038.786.

Considerando que o fisco tributou Cr\$ 6.988.450.951, deve ser excluída de tributação a importância de Cr\$ 2.527.412.165.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a importância de Cr\$ 11.949.099.441,00


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

